ANEXO 2

FLUXOGRAMA

Protesto de certidões de pena de multa

Recebimento pelo Promotor de Justiça atuante no processo de conhecimento da certidão atinente à condenação ao pagamento de pena de multa aplicada cumulativa ou isoladamente
Observação: deverão ser verificados pelo referido Promotor de Justiça se o condenado foi previamente intimado para o adimplemento, se há prova de sua impontualidade e se a referida certidão da sentença foi emitida com os dados necessários.

↓

Remessa ao Promotor de Justiça atuante perante a Vara de Execuções Criminais da condenação, para providências

↓

Conferência pelo Promotor de Justiça atuante perante a Vara de Execuções Criminais do expediente recebido

↓

Foi verificado:
a) demandar complementação
b) faltar informação do trânsito em julgado
c) haver notícia de pagamento
d) constatar ocorrência da prescrição da pretensão executória

→ Devolução da certidão da sentença penal condenatória

→ Deverá haver obrigatoriamente protesto da multa

↓

O Promotor de Justiça das Execuções Criminais, depois de conferir a certidão, deverá protestar a multa (Lei 9. 492/1997) e/ou ajuizar a ação de execução fundada no rito previsto no Capítulo IV, Título V, da Lei 7.210/1984, com aplicação subsidiária da Lei 6.830/1980.

Observação (1): Se o condenado se encontrar, ainda que por conta de outra condenação, no regime prisional fechado ou semiaberto, poderá o Promotor de Justiça das Execuções Criminais, constatada a incapacidade econômica daquele ou observado o disposto no art. 3º, §1º, atento aos critérios da oportunidade e conveniência, postergar as medidas de cobrança da pena pecuniária para o momento em que aquele alcançar o regime aberto ou livramento. Optando por postergar, o Promotor de Justiça peticionará nos autos da execução penal (PPL) e juntará a certidão, mencionando suas razões e comunicando, na sequência, o Promotor de Justiça do Conhecimento.

Observação (2): Se a prisão do sentenciado for de cunho processual e ainda sem título condenatório, as medidas de execução deverão ser providenciadas imediatamente, salvo se iminente o desfecho da ação penal que autorizou a custódia, ocasião que

↓

O Promotor de Justiça das Execuções deve averiguar, antes da apresentação ao Tabelião de Protestos e Títulos, se a Certidão da Pena de Multa (CPM) preenche os requisitos mínimos, como o nome, qualificação, endereço do devedor, o valor atualizado

↓

O Promotor de Justiça das Execuções deverá manter prévio contato com o respectivo responsável pelo Tabelião de Protestos e Títulos para ajuste acerca do modo da apresentação da Certidão da Pena de Multa (CPM) não saldada, consignando-se que a referida apresentação pode se dar (1) na forma presencial (o apresentante comparece ao Serviço, preenche um formulário, exibe um documento pessoal, apresenta o título cujo protesto pretende e solicita o pertinente registro) ou (2) remota (a solicitação se processa "on-line", mas se condiciona ao contato e concerto com o Tabelião, uma vez que cada Cartório possui um sistema próprio)
Observação: O membro do MPSP e seus auxiliares deverão tomar o máximo cuidado na remessa de CPM (s) a Protesto, na medida em que a desistência e a sustação geram emolumentos (art. 16, Lei 9492/1997).

↓

Com a protocolização do título, o Tabelião examinará os caracteres formais do documento (artigo 9°, Lei 9492/1997), e, se o caso, determinará a intimação, pessoal ou por edital se cabível, do devedor para pagamento (artigo 14 e seguintes da Lei aludida), de modo que aquele poderá saldar, por boleto bancário no mais das vezes, a dívida e emolumentos no tríduo legal (art. 12, Lei referida), evitando, dessa forma, a lavratura do Protesto e a comunicação da ocorrência aos órgãos de restrição e proteção de créditos. Com o pagamento, o Tabelião cuidará do depósito do valor da dívida ao FUNPESP (destinatário da multa penal, nos termos do artigo 481 das Normas de Serviços da Corregedoria Geral de Justiça, alteradas pelo Provimento n° 04/2020) e remeterá os documentos ao Promotor de Justiça das Execuções Criminais, ao final incumbido de noticiar o adimplemento ao Juiz de Direito para exame da possibilidade de decreto de extinção da pena de multa mercê do respectivo pagamento.
Ausente o pagamento, o Protesto será lavrado (artigo 20, mesma Lei), permanecendo o documento aguardando a iniciativa do devedor, sendo o pertinente instrumento entregue ao apresentante (art. 20, Lei citada).

Observação: Se eventualmente o adimplemento ocorrer no âmbito do Poder Judiciário, o Promotor de Justiça das Execuções velará para que a decisão judicial de extinção ressalve a necessidade do cancelamento do Protesto somente se realizar mediante o prévio pagamento dos emolumentos do Tabelionato.

↓

Efetivado o protesto e/ou proposta a ação executiva, o Promotor de Justiça das Execuções Criminais comunicará ao Promotor de Justiça do Conhecimento remetente da documentação, para o necessário.

↓

O Promotor de Justiça das Execuções Criminais cuidará para que a serventia ministerial organize um sistema digital ou físico que indique, por data e nomes, os executados cujas CPM (s) foram remetidas a Protesto e/ou executadas judicialmente, sempre comunicando o Promotor de Justiça do Conhecimento (remetente)das medidas então adotadas.

Observação: No prazo de 120 (cento e vinte) dias, a Procuradoria-Geral de Justiça implantará o cadastro estadual das penas de multa, cujos registros conterão o nome do sentenciado, o valor da multa aplicada, o número do processo de conhecimento e de execução e/ou protesto, visando ao controle das medidas ministeriais, sua publicidade e a respectiva avaliação de desempenho.

Nos casos abaixo o ajuizamento da ação de execução se mostrará imprescindível, independentemente do manejo do protesto (Lei 9.492/1997), quando o condenado:

I –possuir bens suficientes à execução ou sabidamente suficientes;
II –obteve ganho ou vantagem nos crimes praticados contra a Administração Pública ou se a sentença penal condenatória se referir à existência de bens no seu patrimônio;
III –possuir cargo ou emprego público, auferir renda mensal ou se dedicar a ofício ou profissão com ganhos razoáveis, ostentando condições de honrar o pagamento da multa;
IV –está na iminência de ser beneficiado pela prescrição da pretensão executória da pena de multa.

Observação:
Além dos casos enumerados nos incisos anteriores, igualmente caberá a ação executiva, antecedida ou não do protesto, se o objetivo institucional buscado, as peculiaridades do caso concreto, a comarca na qual a condenação adveio, a relevância da ocorrência no meio social e a Promotoria de Justiça ou Grupo de Atuação envolvidos indicarem estrategicamente a necessidade do ajuizamento.